



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35217.000158/2006-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.794 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente COLÔNIA AGROINDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF 148. APLICAÇÃO

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

MULTA. CONFISCO. SÚMULA CARF N. 2.

Não se toma conhecimento da alegação de caráter confiscatório da multa, eis que verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo. Observância da Súmula CARF nº 2.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) declarar a decadência da competência 11/1999; e b) determinar o recálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória. A infração constatada foi descrita como “Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. (Fundamento Legal 68)”

De acordo com o relatório fiscal:

Em auditoria fiscal, constatou-se que a empresa deixou de declarar fatos geradores de contribuição previdenciária na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, segundo lançamentos contábeis, constantes nos anexos abaixo relacionados nos quais estão inseridos, as competências, o número e o título das contas, os históricos, os nomes dos segurados e os valores das remunerações ou da comercialização da produção rural:

- anexo I - serviços prestados por contribuintes individuais;
- anexo II- comercialização da produção rural;
- anexo III- aquisição de produto rural (cana-de-açúcar).

Os fatos geradores que deram origem aos anexos supracitados foram escriturados nos Livros Diários n.ºs: 03 e 04/1995, 05,06 e 07/1996,08 e 09/1997, 10 e 11/1998, 12 e 13/1999, 14 e 15/2000, 16 e 17/2001, 18 e 19/2002 e 20/2003.

Os créditos previdenciários em questão, não declarados em GFIP, foram constituídos através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º35.737.998-5.

Impugnação na qual a autuada alega que:

- O lançamento é nulo, por falta de hora da lavratura e intimação para cumprir a exigência;
- A multa é confiscatória;

O serviço de análise de defesas e recursos detectou que, considerando os valores das contribuições não declaradas, o valor total da multa seria de R\$ 96.392,75 e não de R\$ 86.702,34, conforme o auto de infração. O valor de R\$ 96.392,75 foi ratificado pela fiscalização.

Lançamento mantido parcialmente em primeira instância. Decisão-notificação com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP SEM A TOTALIDADE DOS FATOS GERADORES. MULTA A MENOR. RETIFICAÇÃO.

1. Todos os requisitos constante no art. 10, incisos II e V, do Decreto 70.235/72, foram atendidos.
2. Foram descortinados, na análise deste AI, equívocos no cálculo do valor da multa, tendo estes como termo inicial a competência 04/2001, a partir da qual não foram somados os valores das contribuições relativas ao pagamento de remuneração a contribuintes individuais.
3. A multa para este AI fica retificada de R\$ 86.702,34 (oitenta e seis mil, setecentos e dois reais e trinta e quatro centavos) para R\$ 86.575,43 (oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), sendo excluídas do mesmo as multas relativas às infrações nas competências 01/2003 a 10/2003 e 12/2003, as quais deverão ser novamente apreciadas em posterior ação fiscal.

O serviço de contencioso administrativo da então Delegacia da Receita Previdenciária constatou equívocos no cálculo do valor da multa, novamente a reduzindo para o valor de R\$ 86.575,43.

Ciência da decisão de primeira instância em 09/03/2006, por via postal.

Recurso voluntário apresentado em 07/04/2006, no qual a recorrente reitera as razões da impugnação.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Relatório fiscal	43
Aviso de recebimento (AR) do auto de infração	120
Impugnação	121
Informação fiscal	239
Decisão de 1ª instância	257
Aviso de Recebimento (AR) da decisão de 1ª instância	266
Recurso Voluntário	272

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-009.794 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 35217.000158/2006-22

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Nulidades

Em seu recurso voluntário, a recorrente tece diversas considerações acerca das hipóteses de anulação do auto de infração, citando como exemplos os defeitos relativos à intimação do contribuinte, incompetência do servidor, domicílio tributário diverso do sujeito passivo, falta de determinação da matéria tributável ou do fundamento legal, falta de hora da lavratura, falta de intimação para cumprir a exigência. Todavia, não é apontada nenhuma causa específica de nulidade.

Posto isso, resta consignar que o documento de e-fl. 2 apresenta o local, data e hora da lavratura, a determinação da exigência, o prazo para impugnação e a assinatura da autoridade administrativa competente. O mesmo documento contém ainda a descrição da infração, o dispositivo legal infringido e a fundamentação legal da multa. Ainda, a recorrente foi intimada por via postal, conforme comprovante de entrega da correspondência juntado a e-fl. 120. Portanto, não que não se constata nenhum vício na autuação:

Lançamento das obrigações principais - Decadência

No mérito, a recorrente não traz argumentos relacionados à apresentação da GFIP, limitando-se a alegar genericamente que inexistiu infração e sustentar o caráter confiscatório da multa.

Contudo, cumpre observar que o julgamento foi convertido em diligência para juntada das informações referentes à notificação de lançamento das obrigações principais (conforme despacho de e-fl. 346, formalizada no processo 13404.000179/2008-60, Debcad 35.737.998-5). Por esse motivo, cabe pontuar que as instâncias julgadoras mantiveram o entendimento da fiscalização quanto às questões relativas à ocorrência dos fatos geradores. Por meio do Acórdão 2301-003.949 (e-fl. 359), o CARF excluiu somente o crédito das contribuições alcançado pela decadência:

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decaden-
cial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 01/
2000, anteriores a 02/2000, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em negar proviment
o ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a);
II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que s
eja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorr
ente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Olive
ira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada.

Já no presente processo é necessário atentar para a Súmula CARF nº 148, com o seguinte enunciado:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Considerando que a infração apurada é alusiva às GFIPs do período de 11/1999 a 12/2003 e que o lançamento foi efetuado em 02/04/2005 (conforme AR de e-fl. 120 e despacho de e-fl. 234), a aplicação do art. 173, I, do CTN requer que seja reconhecida a decadência da competência 11/1999.

Multa – Confisco – Retroatividade benigna

A recorrente entende que o valor da multa configura confisco.

O parágrafo único do art. 142 do CTN prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a autoridade fiscal está obrigada a efetuar ao lançamento de ofício da multa.

A previsão constitucional de vedação ao confisco é, portanto, direcionada ao legislador. Discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista implicaria controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula nº 02, do CARF, com o seguinte enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Embora a defesa da recorrente se refira unicamente ao caráter confiscatório da penalidade, cumpre observar que, antes da MP 449/08, a Lei 8.212/91 previa, no seu art. 35, II, para casos de lançamento de ofício das contribuições sociais previdenciárias, uma penalidade denominada multa de mora – eis que dependente do tempo entre a notificação e o pagamento. Em seu art. 32, §§4º e 5º, essa lei trazia também, para a falta de declaração ou declaração incorreta em GFIP dos fatos geradores, penalidade distinta, independentemente do recolhimento da contribuição.

A MP 449/08 – posteriormente convertida na Lei 11.941/2009 -, por meio da inclusão do art. 35-A na Lei 8.212/91, substituiu essas duas penalidades por uma só: a do art. 44 da Lei 9.430/96.

Assim, por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional é necessário verificar, a partir das infrações previstas, a penalidade menos gravosa.

Essa comparação, consoante entendimento consolidado desse Conselho, deve se dar na sistemática da Portaria PGFN/RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- Rejeitar as preliminares de nulidade; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para
 - a) declarar a decadência da competência 11/1999 e
 - b) determinar, se mais benéfico ao sujeito passivo, o recálculo da multa conforme a sistemática da Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 04 de dezembro de 2009

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo